



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
GABINETE DO PREFEITO

---

**DECRETO Nº 0025/2021**

*“A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, EM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) E POR ESTE DETERMINA AS PROVIDÊNCIAS E MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO, PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO E MITIGAÇÃO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE”.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e visando regulamentar, no âmbito do Município o disposto na Lei Federal nº 13.797, de 06 de fevereiro de 2020 e do Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020 e ainda,

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde declarou a infecção humana do Coronavírus (COVID-19) pandemia, com declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

**CONSIDERANDO** que o Ministro de Estado da Saúde declarou estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19) em todo o território da federação, conforme Portaria nº 454 de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 25.348, de 31 de agosto de 2020, Altera, acresce e revoga dispositivos do Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020 que Institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus - COVID19;

**CONSIDERANDO** que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Rondônia em seu Art. 122, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** a necessidade de tutelar o interesse público e o interesse particular das pessoas, em especial neste momento de eminente risco global;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que o faz por ações e políticas públicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos, como também o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde pública na forma do Art. 196 e 197 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que é dever do Administrador Público tomar as providências necessárias e em tempo para resguardar o interesse público, e, as únicas medidas para diminuir os impactos e trazer saúde pública ao município é a educação através das medidas de higiene, bem como o isolamento social e a participação colaborativa de seus responsáveis e dos cidadãos;

**CONSIDERANDO** que as medidas ora estabelecidas, visam informar, recomendar, prevenir, restringir, proibir e/ou desautorizar as atividades no âmbito municipal, e que a prevenção é a única alternativa para assegurar a vida dos moradores do Município de São Francisco do Guaporé, e o



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
GABINETE DO PREFEITO

art. nº 23 da Constituição Federal, estabelece no inciso II que: “é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública”;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 173/2020, que Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19);

**CONSIDERANDO** Ata de Reunião do Comitê de enfrentamento, Representantes do Legislativo, Chefe interino do Poder Executivo juntamente com Assessoria Jurídica Municipal, a qual delibera sobre o esporte coletivo no âmbito municipal, tendo em vista que os sistemas adotados pela Administração Municipal tem logrado efeito na inibição de contaminação pelo CORONAVIRUS (COVID19), mormente pelo distanciamento e isolamento social, monitoramento domiciliar;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto nº 25.470 de 21 de outubro de 2020 expedido pelo Governo do Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** a mudança pra FASE I de contágio pelo CORONAVIRUS (COVID19);

## **DECRETA**

**Art. 1º. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**, em decorrência da pandemia, causada pelo Coronavírus (COVIC-19), que gera doença infecciosa viral respiratória aguda grave, para que possamos prevenir, enfrentar e mitigar as emergências de saúde pública decorrentes deste vírus, pelo período **de 30 (trinta) dias**, podendo ser prorrogado caso necessário por iguais e sucessivos períodos ou até mesmo alterado no que for necessário a qualquer tempo.

## **CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E SERVIDORES**

**Art. 2º.** Todos os órgãos e entidades integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé e demais órgãos pertencentes ao Estado ou União, ficam autorizados a prestarem o atendimento ao público presencial, de forma agendada, preferencialmente regulados por telefone e canais eletrônicos de comunicação.

**Parágrafo único:** Em caráter de exceção ao caput, os órgãos e entidades de urgência de saúde pública e os de serviços essenciais, como o de coleta de resíduos sólidos, distribuição água e energia elétrica, sendo **vedado a negatização ou corte por inadimplência**, quando este da responsabilidade da gestão municipal.

**Art. 3º.** Para os casos de emergência os postos de Saúde do Município poderão funcionar durante os finais de semana e feriados, se assim necessário for, a fim de se evitar aglomerações no Hospital Regional, tendo preferência os idosos, gestantes e com atendimento em escala e horários diversos.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 4º.** As atividades internas deverão ser realizadas por servidor que não esteja no grupo de risco, mantendo a distância de dois metros entre cada servidor, evitando assim o contato e potencial proliferação do vírus;

**Art. 5º.** Fica suspenso o deslocamento e viagens de servidores de todos os Órgãos e institutos da Administração Municipal, para fora dos limites do município, exceto as que sejam por consequência do trabalho realizado pela gestão municipal para controle da pandemia, ou tratamentos essenciais e urgentes de Saúde que não possam ser adiados, como o de saúdes crônicas.

**Art. 6º.** Servidores idosos com sessenta (60) anos ou mais, gestantes e os portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos **deverão** ser dispensados, mediante apresentação de declaração ou atestado médico, sem prejuízo de sua remuneração, ficando a critério dos mesmos a realização dos serviços em seus domicílios (home office), em ocorrendo possibilidade.

**§1º** – Para os efeitos deste artigo, consideram-se doenças crônicas:

- I – Doenças cardiovasculares;
- II – Hipertensão;
- III – Diabete;
- IV- Doença respiratória crônica;
- V – Insuficiência renal crônica; e
- VI – Câncer.

**§2º** Os funcionários que apresentarem sintomas definidos ou identificadores como COVID-19 (coronavírus), deverão ser afastados das atividades laborais imediatamente, e notificar a secretaria de saúde.

**Art. 7º.** O servidor que descumprir e realizar viagem, participar de eventos não autorizados, reuniões e outros atos de aglomeração de pessoas, em sendo comprovado, este responderá procedimento disciplinar, resultando, se comprovado, em demissão e/ou perda da função pública.

**Art. 8º.** Aos servidores públicos municipais que possam apresentar sintomas do vírus ou casos em familiares que exista convivência de agente patogênico ou que está sob investigação epidemiológica, será emitido licença compulsória de 14 (quatorze) dias, ou até que comprove a ausência de infecção.

**Art. 9º.** Poderá haver suspensão de licenças prêmios e férias de servidores da saúde, que por conveniência e necessidade da Secretária Municipal de Saúde, deverão retornar as suas atividades, e gozar do direito em outro momento.

**Art. 10.** Os servidores municipais na condição de gestores de contratos deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão, conscientizem seus funcionários quanto aos riscos e prevenção do COVID-19, e ainda quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 11.** As obras e/ou serviços prestados por terceiro não deverão ter aglomeração de pessoas, caso ocorra deverá ser suspensa pelo gestor de contratos e/ou secretário da pasta.

**Art. 12.** Deverão todos os órgãos e entidades integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, manter os dispersores de álcool em gel 70% em locais acessíveis e visíveis aos servidores.

**Art. 13.** Deverão os veículos que estiverem prestando serviços para a Secretaria Municipal de Saúde, que transportarem pacientes, serem lavados e higienizados sempre que utilizados.

**Art. 14.** Fica a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, obrigada a manter o levantamento da demanda de famílias em estado de vulnerabilidade e hipossuficiência, não alcançadas pelo programa Bolsa Família, a fim de serem contemplados por cestas básicas, ou outro subsídio, desde que seja respeitado o princípio da *reserva do possível*.

## CAPÍTULO II DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 15.** Ficam suspensas as aulas da rede municipal de ensino público por tempo indeterminado, podendo voltar a qualquer tempo, desde que a situação de anormalidade perca o objeto.

**Art. 16.** As unidades escolares da rede Privada e Municipal poderão adotar a antecipação do recesso/férias prevista neste Decreto, ou determinar a suspensão das aulas pelo período determinado, a critério de cada unidade.

**Art. 17.** Os ajustes necessários ao Calendário Escolar para o cumprimento do Ano Letivo serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, após o retorno das aulas.

## CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

### Seção I Das Congregações Religiosas, Igrejas, Templos, Doutrinas e Demais.

**Art. 18.** Atividades religiosas de qualquer culto deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, seguindo as seguintes condições para atividades presenciais:

I - Impedir a entrada de fiéis com doenças crônicas;

II - Crianças, Idosos e portadores de necessidades especiais, ficam permitidos a entrada desde que observadas às medidas sanitárias pertinentes e acompanhadas dos pais ou responsáveis;



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
GABINETE DO PREFEITO

---

III - Impedir contato físico entre as pessoas, como oração com imposição de mãos, abraços, dentre outras formas;

IV - Impedir que os fiéis se deitem no chão ou qualquer outro local;

V - Impedir a entrada de fiéis sem máscara, tendo o dever de todos os presentes, permanecerem com ela durante todo o evento religioso;

VI - Permitir a entrada de fiéis até 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;

VII - Poderá haver cultos especiais para o grupo de idosos, respeitando as regras estabelecidas neste Decreto;

VIII - Respeitar o afastamento mínimo de:

*a.* No caso de poltronas ou cadeiras, manter uma poltrona ou cadeira vazia em ambos os lados e fiéis em fileiras alternadas, respeitando o distanciamento de um metro e meio entre os fiéis; e,

*b.* No caso de bancos, manter espaçamento mínimo de um metro e meio entre as pessoas e utilizar bancos em fileiras alternadas.

IX - Organizar entrada e saída dos fiéis, com vistas a evitar aglomerações, inclusive no pátio e proximidades dos templos e igrejas;

X - Adotar todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção do COVID-19, especialmente limpeza de todos os assentos e áreas comuns com produtos adequados e padronizados pela ANVISA, após cada reunião ou culto;

XI - Manter janelas e portas abertas durante todo o período de reuniões e cultos;

XII - Na realização da santa ceia, deve-se fornecer pão e vinho de forma individualizada, sem contato físico.

## Seção II Dos Velórios

**Art. 19.** Os velórios de pessoas não qualificadas como suspeitas de COVID-19 (Novo Coronavírus) deverão obedecer às seguintes medidas:

**I** - o número de familiares presentes à cerimônia de velório fica limitado a 10 (dez) pessoas;

**II** - o tempo da cerimônia de velório fica limitado a 02 (duas) horas de duração;

**III** - a cerimônia de velório deverá ocorrer obrigatoriamente na Capela Mortuária Municipal no período compreendido entre as 7h (sete horas) e 18h (dezoito horas), obrigatoriamente;



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
GABINETE DO PREFEITO

---

**IV** - os responsáveis pela organização e realização da cerimônia de velório deverão providenciar avisos, a serem afixados em local de fácil visualização, recomendando que pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, grávidas, crianças menores de 12 (doze) anos e portadores de morbidades a não ingressem no local;

**V** - Nos casos de realização de cerimônia de velório de acordo com o previsto neste artigo, deve o responsável pelo serviço disponibilizar no local da cerimônia: água, sabonete líquido, papel toalha e álcool em gel 70% (setenta por cento), para a higienização das mãos.

§ 1º As urnas funerárias deverão ser higienizadas com álcool líquido a 70% (setenta por cento), antes de serem levadas para as cerimônias de velório.

§ 2º Os responsáveis pelo serviço funerário deverão tomar todas as medidas conforme orientações normativas expedidas pelas autoridades sanitárias.

**VI** - No caso de óbito de pessoas com diagnóstico confirmado ou suspeito de COVID-19 (Novo Coronavírus), os corpos deverão ser embalados em sacos de óbito, colocados em urnas lacradas, que não devem ser abertas em nenhuma hipótese, e seguir diretamente para o sepultamento, sem a realização de cerimônia de velório e sem público presente no cemitério, podendo ser acompanhado por apenas um familiar ou representante da família.

**VII** - Todos aqueles que forem manusear os corpos de pessoas suspeitas ou confirmadas de contaminação pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) devem estar equipados com os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) indicados pelas normas técnicas emitidas pelas autoridades sanitárias responsáveis.

### **Seção III Dos Eventos**

**Art. 20.** Ficam autorizados eventos administrativos de apresentação de produtos ou serviços, que não causem aglomerações e contatos físicos, respeitando o distanciamento entre pessoas de no mínimo 2 metros, todos fazendo uso de máscaras, local arejado, preferencialmente aberto, e com álcool 70% a disposição, e pessoas capacitadas para fazer a fiscalização e controle, com duração máxima até uma hora.

**Art. 21.** Ficam canceladas formaturas, refeições de grau, festas de casamentos, aniversários e/ou outros quaisquer tipos de festas.

**Art. 22.** Fica suspensa a emissão de alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período que pendurar o estado de calamidade pública, EXCETO, para o que descreve o artigo 20 supracitado.



## CAPÍTULO IV DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

**Art. 23.** Poderão estar em funcionamento, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, condicionados da seguinte forma:

§1º. Deverão as empresas fornecerem EPI's aos trabalhadores (máscara e álcool em gel 70%), bem como aumentar a frequência de higienização de superfícies, manter ventilados os ambientes de uso coletivo, e observar a distância mínima entre pessoas, de 02 (dois) metros, devendo permanecer na área interna do estabelecimento, a quantidade de consumidores proporcional ao limite de atendentes, devendo os demais aguardar fora do estabelecimento de forma dispersas;

§2º. Deverá cada empresa no rol de funcionamento, disponibilizar no mínimo um (01) funcionário, para estar organizando os clientes, respeitando o distanciamento entre as pessoas, mantendo devidamente sinalizado, com fitas plásticas ou adesivas os locais de atendimento. Devendo ainda, ao adentrar no comércio, obrigatório a aferição da temperatura dos consumidores mediante o termômetro digital; sendo que os que estiverem febril (+ de 37,5º), não adentrarão, e imediatamente deverá comunicar a Secretaria Municipal de Saúde;

§3º. Deverá manter Higienizado durante o período de funcionamento, de acordo com o atendimento as superfícies de toque (*corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, balcões, etc.*), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

§4º. Manter a disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e funcionários do local;

§5º. Manter locais de circulação e áreas comuns, com os sistemas de ar condicionados limpos (*filtros e dutos*) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

§6º. Permitida à entrada de crianças, desde que acompanhadas do responsável e, observadas as medidas sanitárias pertinentes, exceto aos menores de 03 (três) anos de idade e de pessoas com transtorno do espectro autista, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que a impeçam de fazer o uso adequado da máscara de proteção facial, conforme declaração médica.

§7. Os estabelecimentos comerciais do tipo bares e lanchonetes, distribuidoras e congêneres, que vendem bebidas alcoólicas, poderão funcionar, desde que o consumo não seja no estabelecimento comercial (a venda será para consumo nas residências).

§8º Os estabelecimentos do tipo restaurantes deverão funcionar com distanciamento de dois metros de uma mesa para outra; tanto os funcionários quanto os consumidores deverão estar com luvas para servirem suas refeições. Quanto aos funcionários, além das luvas, estes também



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
GABINETE DO PREFEITO

---

deverão fazer uso de tocas, além de manter álcool em gel 70% (setenta por cento) para utilização por todos os clientes e funcionários do local.

**Art. 24. Para as Agências de Correios, Bancos, Cooperativas de Crédito Financeiro, Casas Lotéricas e Correspondentes Bancárias:**

§1º. O atendimento ao público deverá funcionar, mantendo um funcionário devidamente identificado e com equipamentos de segurança, para que possa controlar o fluxo dos clientes, sendo na entrada do estabelecimento, somente poderá ser permitida de acordo com o número dos atendentes, devendo os demais clientes aguardar do lado de fora, em local arejado e não aglomerado com demarcações com faixas, fitas adesivas ou pinturas no piso;

§2º. Fazer uso de luvas, máscaras e manter esterilizados os equipamentos, incluindo, caixa eletrônico e maquina de cartão.

**Art. 25. Escolas Particulares, centros integrados educacionais,** poderão realizar suas atividades através de aulas *online*, e, para os alunos que não dispõem de aparelhos eletrônicos ou internet, poderão ter aulas presenciais, desde que haja o devido distanciamento de dois metros entre os alunos, respeitando o disposto nos parágrafos do artigo 23.

**Art. 26. A Feira Municipal** terá seu funcionamento, mantendo a limitação de dois (02) metros entre as barracas, e um metro e meio entre as pessoas, fazendo uso de EPI's relacionados para a prevenção, permanecendo nos locais somente pelo tempo necessário para a comercialização, ficando liberada a Rua Marechal Cândido Rondon entre a Rua Airton Senna e Av. Princesa Isabel, para ampliação do espaço necessário.

§1º. Fica vedada à venda de produtos por ambulantes vindos de outros municípios, vez que podem ser agentes veiculadores do CORONAVIRUS.

§2º. Os feirantes residentes no município devem exercer suas atividades estritamente na feira livre do Município nos dias de quartas-feiras à tarde e aos domingos pela manhã.

**Art. 27. Escolas de informática** poderão funcionar através de aulas *online*, e, para os alunos que não dispõem de aparelhos eletrônicos ou internet, poderão ter aulas presenciais, desde que haja o devido distanciamento de dois metros entre os alunos, respeitando o disposto nos parágrafos do artigo 23.

**Art. 28. Lojas de Confecções, Calçados, Eletrodomésticos, Móveis e Variedades,** poderão abrir desde que atendendo o disposto nos parágrafos do artigo 23, devendo aos que trabalham com vestuário, evitar provas dos mesmos.

**Art. 29. Salões de beleza** poderão funcionar através de agendamentos, podendo permanecer dentro do estabelecimento apenas um cliente por profissional, mantendo o distanciamento de dois metros, e somente uma pessoa na espera, desde que obedeça ao espaçamento de dois metros entre os mesmos, e:

§1º. Deverá o cliente e o profissional fazer uso de máscaras;



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
GABINETE DO PREFEITO

---

§2º. O profissional deverá utilizar luvas descartáveis durante os procedimentos, fazer a troca de aventais/capas de cada cliente, mantendo-as devidamente higienizadas, e/ou fazer uso de golias higiênicas descartáveis, higienizar cadeiras e lavatórios com álcool 70%, ou água sanitária, além de manter os equipamentos devidamente esterilizados.

**Art. 30. Academias de saúde** poderão funcionar com número máximo de 10 (dez) alunos, e fazer higienização com intervalos de até uma hora, mantendo o distanciamento social de dois metros entre os clientes, e:

§1º. Deverá o cliente e o profissional fazer uso de máscaras;

§2º. O profissional deverá utilizar luvas durante os procedimentos e manter todos os equipamentos devidamente higienizados, além de utilizar álcool 70%, ou água sanitária, e manter os equipamentos devidamente esterilizados.

**Art. 31. Mototaxistas e Taxistas** poderão exercer os serviços públicos, desde que disponibilizem álcool em gel 70%, fazerem uso de máscaras, passageiros e condutores, além de manter a higienização adequada no veículo a cada viagem, sendo no caso dos mototaxistas, exigir do cliente o uso do capacete próprio.

**Parágrafo único:** As empresas de transporte coletivo do tipo ônibus deverão manter os veículos devidamente higienizados, como cadeiras assentos e banheiros, com álcool 70%, ou água sanitária, além de manter os equipamentos devidamente esterilizados.

**Art. 32. Para os Clubes com piscina**, poderão funcionar e exercer suas atividades, em conformidade com o que dispõe o artigo 23 supracitado, somente com horários agendados, **com reserva somente para familiares, com no máximo 10 pessoas na área das piscinas.**

§1º. **Fica proibida toda e qualquer modalidade esportiva, coletiva, privativo a munícipes, em todo o território municipal, salvo os clubes que exploram atividade econômica, nas condições abaixo:**

I - Poderão haver locação de campos de futebol pertencente a empresas que exploram esse tipo de atividade econômica em três jogos e horários diários apenas, (manhã, tarde e noite). Só poderão locar um único campo de futebol, caso exista mais de um;

II - Os jogos que forem realizados em campos de futebol que não sejam de empresas especializadas em locação incidirá o proprietário e/ou associação e/ou igreja e/ou responsável, ou a quem quer que seja, pelo evento em multa de R\$ 2.000,00 a 5.000,00, e caso haja reincidência incidirá em uma multa de até 10 (dez) vezes a aplicada anteriormente, além das disposições civis e criminais;

III - Quando da realização dos jogos permitidos a que trata o inciso I deste art. e §1º, não será permitido à venda de quaisquer bebidas, alcoólicas ou não alcoólicas. Sendo permitido apenas o uso de água em copos descartáveis e individuais, ou até mesmo recipientes individuais.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Quando da realização dos jogos em campos locados a que se referente as disposições deste artigo, deverão os proprietários ou organizadores dos jogos aferirem a temperatura através e aparelho apropriado, além de dispender álcool em gel 70%. Caso detecte que algum dos atletas apresente temperatura corporal considerada febril, deverá imediatamente comunicar os órgãos da saúde, sob de responsabilidade civil e criminal além de aplicação de multa de R\$ 2.000,00 a 5.000,00.

§3º. Após a realização das partidas de futebol deve o proprietário ou organizador dos jogos, dispensar os atletas, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 a 5.000,00, além de responsabilidade civil e criminal.

§4º. As partidas de futebol não poderão ter plateia (torcidas), caso os organizadores descumprirem serão multados de R\$ 2.000,00 a 5.000,00, além de responsabilidade civil e criminal.

**Art. 33.** Em caso de descumprimento do disposto neste capítulo, poderá ser suspenso o alvará de funcionamento do estabelecimento, e ensejará a **multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além do cometimento do crime descrito no artigo 268 do Código Penal Brasileiro.**

**Parágrafo único:** Os servidores públicos municipais que forem flagrados realizando festas em suas residências, serão penalizados junto a Corregedoria Geral do Município, podendo, inclusive sofrer pena de demissão, além da multa que descreve este artigo deverá ser aplicada em dobro, ou seja, multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO E PRECAUÇÃO

**Art. 34.** O munícipe residente no Município que tomar conhecimento de pessoa que se encontra com quadro de suspeita de contaminação pelo coronavírus deve comunicar às autoridades sanitárias municipais, através dos telefones disponíveis no ANEXO I deste Decreto, a fim de que possam ser realizados os diagnósticos com brevidade.

§1º. Mesmo a pessoa não apresentando os sintomas da doença, deverá permanecer em isolamento domiciliar por no mínimo 09 (nove) dias.

§2º. O paciente que estiver em monitoramento domiciliar que sair de sua residência será multado em R\$ 400,00 a R\$ 1.000,00, e estará sujeito as penalidades dispostas nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

**Art. 35.** Os hotéis podem ser notificados pela fiscalização municipal, para que no prazo de não mais que 24 (vinte e quatro) horas, forneçam a relação de hospedes oriundos de outras localidades com casos positivos de COVID19.

**Art. 36.** Fica vedado o compartilhamento de utensílios usuais, em especial aos jovens, tais como Chimarrão, tereré, narguilé, e/ou outros meios de interação com contato salival.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 37.** Ficam **SUSPENSOS** os serviços públicos, pelo período deste Decreto, prorrogáveis por igual período, **EXCETO** as de extrema relevância a tratar da pandemia:

- I- Atendimento nas creches municipais e área de convivência de idoso;
- II- As atividades de capacitação, treinamento, seminários, oficinas, encontros, conferência, realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal, direta e indireta, que impliquem a aglomeração de pessoas, ressalvados os que se enquadram no artigo 20;
- III- As ações públicas ou eventos coletivos que causem aglomerações em áreas públicas ou privadas, internas ou externas, ressalvados os que se enquadram no artigo 20;
- IV- Autorizações para vendedores ambulantes de outros municípios;
- V- Visitação a presídios e centros de detenção para menores;
- VI- Abertura de parques de exposição e locais de eventos ao ar livre
- VII- Eventos culturais, esportivos e teatro;
- VIII- Visita hospitalares e em asilos, assim como atividades que envolvam grupos da terceira idade, projetos sociais, casas de convivência, entre outros que o Município julgar necessário.

**Art. 38.** Recomenda-se que, as empresas e profissionais da área de transporte, intramunicipal, intermunicipal e interestadual, coloquem a disposição dos passageiros e funcionários, álcool em gel 70%, luvas e que sejam higienizados de forma corriqueira.

**Art. 39.** Ficam **AUTORIZADOS** a serem realizadas em todas as vias que deem acesso ao perímetro municipal, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

§1º. Bloqueios “barreiras sanitários”, realizado com agentes de endemias, fiscais sanitários, tributários e/ou requisitar quaisquer outros servidores, levando em conta as normas de prevenção;

§2º. Produção e entrega de informativo, bem como só permitir a entrada de morador, ou que possua parente e/ou afinidade, desde que com declaração de que irá cumprir a quarentena, firmada pelo dono do domicílio e o visitante; e,

§3º. Controlar a entrada e descarga de mercadoria evitando contato.

**Art. 40.** Fica o Município de São Francisco do Guaporé, autorizado a remanejar mão-de-obra terceirizada, em especial prestadores de serviço de obra, fiscal, limpeza e higienização, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias neste Decreto, independentemente da secretaria à qual o respectivo contrato estiver vinculado.

**Art. 41.** Fica o Município autorizado a remanejar servidores entre Secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço.

**Art. 42.** Compete à secretaria Municipal de Saúde manter o plano de contingenciamento para o enfrentamento a pandemia no município, contendo as ações, recursos e atual cenário da saúde municipal.



## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES NECESSÁRIAS

**Art. 43.** Enquanto perdurar o período de calamidade pública, fica determinado o uso obrigatório dos meios de segurança sanitária e com uso de máscaras de proteção facial, além de outras medidas que forem necessárias para a contenção/erradicação do COVID-19:

**I.** Em todos os espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população;

**II.** No interior de estabelecimentos Privados, repartições públicas federais, estaduais e municipais, pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará ao infrator multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada pessoa infratora, e ainda estará sujeito as penalidades dispostas nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

**Art. 44.** Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde, limitando-se ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pela pandemia, mediante ato fundamentado do Secretário, observados os demais requisitos legais:

**I.** Requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que e fizerem necessários;

**II.** Importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

**III.** Poderá a Secretaria contratar profissionais da área de Saúde, quanto necessário;

**IV.** Adquirar bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

**Parágrafo único** - Sempre que necessário, a Secretaria de Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto nos incisos anteriores, bem como o apoio do Ministério Público.

**Art. 45.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

**Art. 46.** Fica vedada a realização de quaisquer despesas que dependam de recursos próprios, sem a anuência do chefe do Executivo Municipal, devendo eivar todos os esforços na área de saúde pública.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 47.** Nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a abrir crédito adicional extraordinário na área da saúde, para o cumprimento do presente Decreto.

**Art. 48.** Por força do presente Decreto, ficam os veículos de comunicação, existentes no município, obrigados a disponibilizar horários às autoridades e profissionais da saúde, podendo ser por meio direto na mídia ou por outro instrumento tecnológico, para que haja ampla divulgação dos termos do presente Decreto e demais informações no âmbito da pandemia.

## CAPÍTULO VII DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS

**Art. 49.** Fica determinada a obrigatoriedade, por tempo indeterminado, do uso de máscara facial não profissional ou cobertura sobre o nariz e a boca em todos os espaços públicos, equipamentos de transporte público coletivo, estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e de serviços em funcionamento no Município de São Francisco do Guaporé.

§1º - A produção de máscaras artesanais pode ser realizada segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº. 03/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde, no endereço eletrônico [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br), e o seu uso observará as orientações constantes do ANEXO I deste Decreto.

§2º - Os estabelecimentos poderão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca.

§3º - Os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, a fim de se observar o distanciamento mínimo já estabelecido, de 2,00 m (dois metros) entre as pessoas, conforme orientação do Ministério da Saúde.

§4º - O descumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar o recolhimento e a suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento, além da responsabilização administrativa, civil e criminal, nos termos da legislação vigente.

§5º - Enquanto perdurar a Situação de Emergência e de Calamidade Pública, a Fiscalização Municipal fica autorizada a recolher Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto neste artigo.

**Art. 50.** Ficam os funcionários, servidores e colaboradores que prestem atendimento ao público nos órgãos e nas entidades da administração pública municipal, por tempo indeterminado, obrigados a utilizar em seus ambientes de trabalho, máscara facial de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do Coronavírus.

**Art. 51.** Para os fins do disposto neste Decreto, os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores fornecerão gratuitamente máscaras de proteção e outros recursos



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
GABINETE DO PREFEITO

---

necessários à prevenção da disseminação do Coronavírus para seus funcionários, servidores e colaboradores.

**Art. 52.** Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores disponibilizarão, para os consumidores e usuários dos seus serviços, todos os recursos necessários à higienização pessoal para prevenir a transmissão do Coronavírus, conforme determinações já expedidas pelos órgãos de saúde e pelo Município.

### CAPÍTULO VIII DO TOQUE DE RECOLHER

**Art. 53.** Fica instituído **TOQUE DE RECOLHER**, em todo o território do Município de São Francisco do Guaporé, ficando restrita a circulação de pessoas nos logradouros públicos, **nos próximos 30 (trinta) dias, no período compreendido entre as 21:00 horas as 5 horas do dia seguinte, a contar da publicação do presente Decreto**, podendo sofrer alterações e, inclusive, ser prorrogado, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

**Art. 54.** Com exceção das instituições religiosas, fica vedado qualquer tipo de reuniões ou aglomerações, dentro ou fora do período e horário a que descreve o art. 49 deste decreto, podendo sofrer alterações e, inclusive, ser prorrogado, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

§1º - A restrição prevista no caput não se aplica ao transporte de pacientes para unidades de saúde e aquisição de medicamentos, bem como aos trabalhadores das atividades e serviços considerados essenciais e cujo funcionamento não esteja suspenso por norma federal, estadual ou municipal.

§2º - A restrição prevista no caput não se aplica ao delivery, especialmente de gêneros alimentícios e produtos agropecuários, devendo os entregadores serem orientados quanto à necessidade de manutenção de distanciamento adequado em relação aos consumidores, evitando-se o quanto possível o contato direto.

§3º - Em cumprimento ao disposto neste artigo, todos os estabelecimentos situados no território municipal, com exceção do setor industrial e farmacêutico, deverão observar a restrição do horário de funcionamento prevista neste artigo, devendo suspender suas atividades 30 (trinta) minutos antes do período estipulado para início do Toque de Recolher, visando o deslocamento dos seus colaboradores às suas respectivas residências.

§4º - As farmácias e drogarias poderão deliberar sobre o atendimento 24 horas.

§5º - O não atendimento no disposto neste artigo poderá implicar na cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, com a imediata interdição, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis, especialmente o disposto no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.



**CAPÍTULO IX**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 55.** Fica proibida a venda de bebidas alcóolicas durante o período e horário a que descreve o art. 23, §7º deste decreto, podendo, entretanto, sofrer alterações e, inclusive, ser prorrogado, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

**Art. 56.** As instituições religiosas poderão realizar em seus templos até dois cultos por semana, desde que obedeçam as regras sanitárias de prevenção a Covid 19, bem como obedeçam à capacidade máxima de presença de 30% (trinta por cento) do número de fiéis, conforme as regras desse Decreto.

**Art. 57.** A fiscalização do disposto neste Decreto será exercida pelo Município de São Francisco do Guaporé, com auxílio da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

**Art. 58.** Os casos omissos serão decididos pela Administração Municipal, mediante decisão fundamentada.

**Art. 59.** Por força da Lei Complementar nº 173/2020, regulamenta o Município nos mesmos moldes e por meio deste Decreto, o que Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

**Art. 60.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial os Decretos Municipais nsº. 131/2020; 134/2020; 151/2020; 004/2021; 006/2021; 0013/2021 e 0015/2021.

Edifício-Sede do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé, estado de Rondônia,  
**24 de Fevereiro de 2021.**

**PUBLIQUE-SE;**

**REGISTRE-SE;**

**CUMPRA-SE.**

---

**Alcino Bilac Machado**  
**Prefeito Municipal**



## ANEXO I

### **CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE MÁSCARA FACIAL NÃO PROFISSIONAL**

As máscaras devem ser preferencialmente:

- confeccionadas em tecidos de algodão;
- em número de cinco para cada usuário;
- para utilização não compartilhada, sem prejuízo da observância das recomendações de afastamento mínimo entre as pessoas e de contínua higienização das mãos, com água e sabonete ou com álcool com concentração de 70% (setenta por cento). O uso da máscara de que trata este Decreto deverá ser evitado por:
  - profissionais de saúde durante a sua atuação;
  - pacientes contaminados ou com sintomas de contaminação pelo Coronavírus, na hipótese de disponibilidade do modelo de uso profissional;
  - pessoas que cuidam de pacientes contaminados;
  - crianças menores de dois anos de idade, pessoas com problemas respiratórios ou incapazes de remover a máscara sem assistência;
  - pessoas com contraindicação feita por profissional de saúde. Antes da colocação da máscara, o usuário deve observar os seguintes cuidados:
    - assegurar-se de que a máscara está limpa e sem rupturas;
    - fazer a adequada higienização das mãos;
    - evitar contato com a parte frontal da máscara e, havendo o contato após o uso, executar imediatamente a higiene das mãos;
    - cobrir totalmente a boca e o nariz, sem deixar espaços nas laterais;
    - manter o conforto e o espaço para a respiração;
    - evitar maquiagem ou base durante o uso.

Para o uso da máscara devem ser observados os seguintes cuidados:

- utilização da mesma máscara por, no máximo, três horas;
- troca-la após o tempo máximo de utilização ou sempre que ela ficar úmida, com sujeira aparente, danificada ou se houver dificuldade para respirar;
- higienizar as mãos ao chegar em casa e após retirá-la, reservando-a para a lavagem logo que possível;
- repetir os procedimentos de higienização das mãos sempre que retirar e recolocar a máscara;
- não compartilhar a máscara, AINDA QUE ELA ESTEJA LAVADA. Para a limpeza das máscaras de uso não profissional deverão ser observados os seguintes procedimentos:
  - as de tecido podem ser lavadas e reutilizadas regularmente; entretanto, recomenda-se evitar mais que 30 (trinta) lavagens;
  - lavar separadamente;
  - lavar previamente com água corrente e sabão neutro e, após, deixar de molho em solução de água com água sanitária ou outro desinfetante, na proporção de duas colheres de sopa para cada litro de água, de vinte a trinta minutos;
  - enxaguar bem em água corrente, para remover resíduos de desinfetante;
  - evitar torcer com força e deixe-a secar;
  - passar com ferro quente;
  - guardar em recipiente fechado.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
GABINETE DO PREFEITO

---

**ANEXO II**

**Números dos telefones dos órgãos da Administração Pública Municipal**

**Sec. de Saúde:**

Disque Coronavirus:

- 98446-2923
- 98446-4276
- 3621-2349

**Recepção:**

- 98443-0063

**Sec. de Agricultura e Meio Ambiente:**

- 98446-5157

**Departamento de Recursos Humanos:**

- 98446-0155

**Conselho Tutelar:**

- 98443-0163

**Sec. Geral de Governo e Administração:**

- 98443-0025

**Secretaria de Finanças e Planejamento:**

- 98443-0076

**Sec. do Trabalho e Ação Social:**

- 3621-2592

**Sec. de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo:**

- 3621-2762

**Sec. de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo:**

- 98446-5158

**Gerência de Receitas e Cadastro:**

- 3621-3020

**Ouvidoria:**

- 98446-0161

**E-mail: [gabinete\\_sfg@outlook.com](mailto:gabinete_sfg@outlook.com)**

**Câmara Municipal de Vereadores:**

- 3621-2323/98428-8250